



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.009924/2002-40
Recurso nº 253.907 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.047 – 3ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OLHO D'AGUA VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 01/03/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998

COFINS. NULIDADE DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS.

O auto de infração lavrado em razão de débito cujo crédito decorrente de medida judicial a ele vinculado em DCTF não foi comprovado no momento da autuação, deve ser desconstituído quando o contribuinte, mesmo posteriormente, comprova a existência da referida medida, que reconhece crédito tributário e lhe assegura a compensação. Desaparecendo o motivo que autorizou a lavratura do auto de infração, deve o lançamento ser igualmente anulado, por carecer de elemento essencial para sua manutenção.

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (“proc jud não comprovad”) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático-probatório trazido aos autos.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 154 a 163) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Quarta Câmara da 3ª Turma Ordinária do Conselho de Contribuintes (fls. 149 a 151) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário de OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA. para cancelar lançamento objeto do presente processo administrativo fiscal (PAF).

O recurso voluntário manejado pela Recorrida foi interposto contra o acórdão nº 11-19.736, da DRJ/REC, que indeferiu impugnação e manteve o auto de infração, o qual exigiu o recolhimento de COFINS referente aos períodos de apuração de 01/01/1998 a 01/03/1998 e 01/11/1998 a 31/12/1998.

Compulsando-se os autos, vê-se que a Recorrida obteve decisão judicial em seu favor assegurando-lhe o direito a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS (Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88) com o próprio PIS e a COFINS (ação ordinária nº 97.0025478-0, fls. 42-45).

A sentença em comento assim determina em sua parte dispositiva:

“(…)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES A AÇÃO PRINCIPAL E A CAUTELAR APENSA (proc nº 97.0022323-0) apenas para o fim de:

a) assegurar aos autores o direito a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS (Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88), com o próprio PIS e COFINS. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional quando da correção de seus créditos. O asseguramento do direito à compensação não implica no reconhecimento dos valores apresentados pelos autores, visto que o cálculo dos valores a compensar efetuados por conta e risco do credor, ficando ressalvado ao Fisco a averiguação do crédito compensável e a efetividade e integralidade dos recolhimentos.

b) condenar a promovida ao reembolso das custas processuais (principal e cautelar), bem como em honorários advocatícios, a favor dos autores, no valor total de R\$ 100,00 (cem reais), fixados com base no art. 20, §4º do CPC, considerando que o discutido nesta ação, é apenas o direito a compensar sem as

restrições da norma administrativa, não estando em lide os valores a compensar.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Fortaleza, 01/06/98”

Consta ainda dos autos que a sentença em apreço, no que toca ao indébito tributário e ao direto à compensação, foi confirmada por acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls.60/62-v). Dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (REsp nº 590.084/CE), o qual, em síntese, manteve os critérios acolhidos na sentença e no acórdão recorrido (fls. 69/72).

Lê-se ainda no auto de infração de fls.73/80 que o lançamento foi efetuado em razão de não ter a Recorrida comprovado a existência do processo judicial (vide anexo I, coluna “ocorrências”, onde consta a situação proc. jud. não comprovado; fls.75)

Em sua decisão, a DRJ/REC julgou procedente o lançamento em razão de entender que “*A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do procedimento de ofício*”.

A Colenda Turma *a quo*, ao apreciar recurso voluntário da Recorrida, reconsiderou o quanto decidido sob o fundamento de que teria havido descrição incorreta do fato motivador do lançamento, o que, além de ofender a legislação aplicável à espécie, macularia o auto de infração lavrado.

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Períodos de apuração de: 01.01.1998 a 01.03.1998 e 01.11.1998 a 31.12.1998.

NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS

O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, apontando, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial e, ao final, requerendo, o reconhecimento da regularidade do lançamento efetivado e do respectivo auto de infração lavrado.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 173 a 174.

A Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 177 a 188 em que se pugna, primeiramente, pelo não conhecimento do recurso, em razão da inexistência de divergência jurisprudencial, porquanto a situação tratada no caso concreto seria absolutamente distinta do contexto dos acórdãos tidos como paradigma. No mérito o contribuinte requer o improvimento do recurso especial alegando que as compensações foram regularmente realizadas com base em decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial da Fazenda Nacional merece ser conhecido.

No tocante ao mérito, todavia, melhor sorte não assiste à Recorrente e o v. acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Da leitura dos autos observa-se que o auto de infração foi lavrado em decorrência de se ter constatado irregularidades nos créditos vinculados e informados em DCTF's, tendo a autoridade lançadora apurado falta de pagamento de tributo e declaração inexistente.

A DRJ/REC, ao decidir, deixou de levar em conta o fato de a Recorrida ter comprovado em sua impugnação a existência de medida judicial reconhecendo um direito creditório em seu favor, justificando a manutenção do lançamento pelo fato de a Recorrida não ter comprovado a compensação antes do procedimento fiscal.

Na opinião da DRJ/REC, a compensação só seria admitida se comprovada através da escrita fiscal e contábil da Recorrida, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1999.

Como se pode constatar, o próprio auto de infração discrimina expressamente no quadro “*Demonstrativo de Créditos Vinculados e Não Confirmados (Anexo I)*” a existência do Processo Judicial nº 97.0022323-0 (fls.75).

Nota-se ainda, que o direito à compensação ora combatido foi reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil (RFB) na informação fiscal juntada aos autos em 05 de julho de 2007 (fls. 94/96). Tal direito não foi reconhecido inadvertidamente, mas com base em decisão judicial (ação cautelar nº 97.0022323-0 e ação ordinária nº 97.0025478-0), que autorizou a compensação dos valores pagos.

Pois bem.

Como visto, o lançamento originou-se de suposta insuficiência de pagamento de tributo. A Recorrida informou a existência de processo judicial que lhe havia reconhecido crédito tributário e assegurado a compensação. O referido processo foi registrado no corpo do auto de infração, inclusive.

Posteriormente, em sua impugnação, a Recorrida juntou as principais decisões do referido processo, provando, assim, a existência de um direito creditório contra o Fisco.

Ora, provado o direito creditório em desfavor do Fisco e tendo o referido crédito sido utilizado para quitar débitos vinculados em DCTF, desaparece o motivo que deu origem à lavratura do auto de infração. Vulnerada a causa que autorizava a autoridade tributária a lançar o crédito em seu favor (débito sem correspondente crédito confirmado), não há como manter o auto de infração, independentemente da forma em que a compensação foi procedida, pois aqui falta elemento essencial ao lançamento, qual seja, falta-lhe o **motivo**.

Conforme ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado. 16ª Edição. São Paulo: Método: 2008. Pág. 407):

“O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo, ou, por outras palavras, é o pressuposto fático e jurídico (ou normativo) que enseja a prática do ato”

Dito isto, desaparecendo o motivo, desaparece a causa que ensejou o lançamento, devendo o mesmo ser desconstituído.

Inexistindo débito sem crédito confirmado – motivo do auto de infração –, pois o crédito foi posteriormente confirmado pela Recorrida, não há como manter o auto de infração em apreço, por lhe faltar elemento essencial para sua manutenção.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional e, assim, manter o decreto de nulidade do lançamento.

Rodrigo Cardozo Miranda